



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500028-53.2024.8.26.0550/50000, da Comarca de Rio Claro, em que é embargante EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.102

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº

1500028-53.2024.8.26.0550/50000

COMARCA: Rio Claro – 2ª Vara Criminal

Embargante: EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **EDISON APARECIDO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, com a finalidade de sanar omissão, em relação ao V. Acórdão de fls. 335/341.

Decido.

Diferente do que é alegado, no V. Acórdão não existe qualquer omissão capaz de justificar a oposição dos embargos de declaração, já que exaustivamente explicitados todos os termos que agora se pretende aclarar.

Na verdade, os embargos pretendem a reapreciação daquilo que foi julgado pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta via processual, além de buscar claro prequestionamento com a finalidade exclusiva de viabilizar a interposição de recursos perante as Cortes Superiores.

Seja como for, basta uma rápida leitura no julgado para se constatar que ficou devidamente fundamentada a aplicação do regime semiaberto, salientando-se, por oportuno, que a condenação se

deu com embasamento no conjunto probatório produzido nos autos.

Ademais, cumpre salientar que a i. defesa pretende alargar o alcance de seu recurso de apelação, inovando suas teses ao ventilar a necessidade de aplicação da detração, para fins de fixação do regime, o que não se admite.

Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade e, para efeito de prequestionamento, não houve qualquer violação a dispositivo do Código de Processo Penal, do Código Penal, da Constituição Federal ou de qualquer súmula proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo V. Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

FERNANDO SIMÃO

Relator